



PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Diário Oficial

Estado de São Paulo

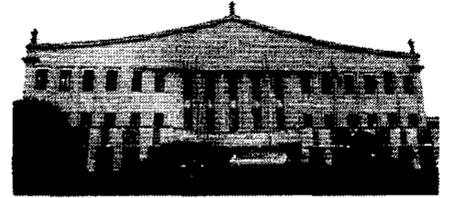
GOVERNADOR MÁRIO COVAS

Palácio dos Bandeirantes

Av. Morumbi, 4.500 - Morumbi - CEP 05698-900 - Fone: 845-3344

Poder Executivo

Seção I



http://www.imesp.com.br

Volume 109 • Número 51 • São Paulo, quinta-feira, 18 de março de 1999

LEIS

LEI Nº 10.240, DE 17 DE MARÇO DE 1999

Autoriza a Fazenda do Estado a alienar, mediante licitação, o imóvel que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica a Fazenda do Estado autorizada a alienar, mediante licitação, por preço não inferior ao da avaliação, imóvel situado na Rua Rio de Janeiro, nº 320, no Município de Votuporanga, com área de terreno de 840m e de construção de 275m.

Artigo 2º - O imóvel, de que trata o artigo anterior, devidamente caracterizado na Planta nº 1028/97 constante do Processo nº 5.296/97-PR-8/PGE, assim se descreve:

terreno situado na cidade de Votuporanga, à Rua Rio de Janeiro, terreno este que é parte das datas 9 e 10, da quadra dezoito (18), medindo vinte (20) metros de frente, para referida via pública; e igual metragem nos fundos; e, quarenta (40) metros da frente aos fundos; abrangendo uma área de 800m, confrontando-se pela frente, com a Rua Rio de Janeiro; do lado direito, com a data onze; do lado esquerdo com restante das datas 9 e 10; e, nos fundos, com a data 8; imóvel este havido por força das transcrições 19.398, de 4 de abril de 1964 e 19.399, da mesma data, lançadas às fls. 77, do livro 3-0, de transcrição das transmissões, do Cartório de Registro de Imóveis desta comarca de Votuporanga, existindo no terreno acima descrito, uma casa de residência, contendo as seguintes acomodações:

abrigo de auto, sala de estar, hall, lavabo, sala de jantar, cozinha, 4 dormitórios, com armário, 2 banheiros, garagem e dependências de serviços, casa essa sob nº 318, com frente para a referida Rua Rio de Janeiro.

Artigo 3º - Conceder-se-á aos desapropriados, precedentemente à realização do procedimento licitatório previsto no artigo 1º, o direito à retrocessão, consoante dispõe o artigo 1150 do Código Civil, de acordo com o prazo estipulado no artigo 1153, daquele diploma legal.

Parágrafo único - A Procuradoria Geral do Estado adotará providências necessárias à efetivação da medida constante do "caput" deste artigo.

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999.

MÁRIO COVAS

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 17 de março de 1999.

LEI Nº 10.241, DE 17 DE MARÇO DE 1999

*(Projeto de lei nº 546/97,
do deputado Roberto Gouveia - PT)*

Dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - A prestação dos serviços e ações de saúde aos usuários, de qualquer natureza ou condição, no âmbito do Estado de São Paulo, será universal e igualitária, nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 2º - São direitos dos usuários dos serviços de saúde no Estado de São Paulo:

I - ter um atendimento digno, atencioso e respeitoso;

II - ser identificado e tratado pelo seu nome ou sobrenome;

III - não ser identificado ou tratado por:

a) números;

b) códigos; ou

c) de modo genérico, desrespeitoso, ou preconceituoso;

IV - ter resguardado o segredo sobre seus dados pessoais, através da manutenção do sigilo profissional, desde que não acarrete riscos a terceiros ou à saúde pública;

V - poder identificar as pessoas responsáveis direta e indiretamente por sua assistência, através de crachás visíveis, legíveis e que contenham:

a) nome completo;

b) função;

c) cargo; e

d) nome da instituição;

VI - receber informações claras, objetivas e compreensíveis sobre:

a) hipóteses diagnósticas;

b) diagnósticos realizados;

c) exames solicitados;

d) ações terapêuticas;

e) riscos, benefícios e inconvenientes das medidas diagnósticas e terapêuticas propostas;

f) duração prevista do tratamento proposto;

g) no caso de procedimentos de diagnósticos e terapêuticos invasivos, a necessidade ou não de anestesia, o tipo de anestesia a ser aplicada, o instrumental a ser utilizado, as partes do corpo afetadas, os efeitos colaterais, os riscos e consequências indesejáveis e a duração esperada do procedimento;

h) exames e condutas a que será submetido;

i) a finalidade dos materiais coletados para exame;

j) alternativas de diagnósticos e terapêuticas existentes, no serviço de atendimento ou em outros serviços; e

l) o que julgar necessário;

VII - consentir ou recusar, de forma livre, voluntária e esclarecida, com adequada informação, procedimentos diagnósticos ou terapêuticos a serem nele realizados;

VIII - acessar, a qualquer momento, o seu prontuário médico, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995;

IX - receber por escrito o diagnóstico e o tratamento indicado, com a identificação do nome do profissional e o seu número de registro no órgão de regulamentação e controle da profissão;

X - vetado:

a) vetado;

b) vetado;

c) vetado;

d) vetado;

e) vetado; e

f) vetado;

XI - receber as receitas:

a) com o nome genérico das substâncias prescritas;

b) datilografadas ou em caligrafia legível;

c) sem a utilização de códigos ou abreviaturas;

d) com o nome do profissional e seu número de registro no órgão de controle e regulamentação da profissão; e

e) com assinatura do profissional;

XII - conhecer a procedência do sangue e dos hemoderivados e poder verificar, antes de recebê-los, os carimbos que atestaram a origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIII - ter anotado em seu prontuário, principalmente se inconsciente durante o atendimento:

a) todas as medicações, com suas dosagens, utilizadas; e

b) registro da quantidade de sangue recebida e dos dados que permitam identificar a sua origem, sorologias efetuadas e prazo de validade;

XIV - ter assegurado, durante as consultas, internações, procedimentos diagnósticos e terapêuticos e na satisfação de suas necessidades fisiológicas:

a) a sua integridade física;

b) a privacidade;

c) a individualidade;

d) o respeito aos seus valores éticos e culturais;

e) a confidencialidade de toda e qualquer informação pessoal; e

f) a segurança do procedimento;

XV - ser acompanhado, se assim o desejar, nas consultas e internações por pessoa por ele indicada;

XVI - ter a presença do pai nos exames pré-natais e no momento do parto;

XVII - vetado;

XVIII - receber do profissional adequado, presente no local, auxílio imediato e oportuno para a melhoria do conforto e bem estar;

XIX - ter um local digno e adequado para o atendimento;

XX - receber ou recusar assistência moral, psicológica, social ou religiosa;

XXI - ser prévia e expressamente informado quando o tratamento proposto for experimental ou fizer parte de pesquisa;

XXII - receber anestesia em todas as situações indicadas;

XXIII - recusar tratamentos dolorosos ou extraordinários para tentar prolongar a vida; e

XXIV - optar pelo local de morte.

§ 1º - A criança, ao ser internada, terá em seu prontuário a relação das pessoas que poderão acompanhá-la integralmente durante o período de internação.

§ 2º - A internação psiquiátrica observará o disposto na Seção III do Capítulo IV do Título I da Segunda Parte da Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995.

Artigo 3º - Vetado:

I - vetado;

II - vetado; e

III - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 4º - Vetado:

I - vetado; e

II - vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 5º - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999.

MÁRIO COVAS

José da Silva Guedes

Secretário da Saúde

Celino Cardoso

Secretário - Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa,

aos 17 de março de 1999.

DECRETOS

DECRETO Nº 43.894, DE 17 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, visando ao atendimento de Despesas de Capital

MÁRIO COVAS, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R\$ 8.058,00 (Oito mil e cinquenta e oito reais), suplementar ao orçamento da Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3 em anexo.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 5º, do Decreto nº 43.784, de 07 de Janeiro de 1999, de conformidade com a Tabela 2 em anexo.

Artigo 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de março de 1999

MÁRIO COVAS

Yoshiaki Nakano

Secretário da Fazenda

André Franco Montoro Filho

Secretário de Economia e Planejamento

Celino Cardoso

Secretário-Chefe da Casa Civil

Antonio Angarita

Secretário do Governo e Gestão Estratégica

Publicado na Secretaria de Estado do Governo e Gestão Estratégica, aos 17 de março de 1999.

TABELA 1 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/ELEMENTO/FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA	FR	GD	VALOR
35000 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV.SOCIAL			
35001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
4 5 90 52 EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	5		8.058,00
TOTAL	5		8.058,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA			
15.081.0486.2104 FUNDO EST.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEA			8.058,00
TOTAL	5	5	8.058,00

TABELA 2 SUPLEMENTAÇÃO VALORES EM REAIS

ORGÃO/QUOTAS MENSIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA	FR	GD	VALOR
35000 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV.SOCIAL			
35001 ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
4 9 50 41 CONTRIBUIÇÕES	5		8.058,00
TOTAL	5		8.058,00
FUNCIONAL - PROGRAMÁTICA			
15.081.0486.2104 FUNDO EST.DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEA			8.058,00
TOTAL	5	9	8.058,00

TABELA 3 MARGEM ORÇAMENTÁRIA VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOUREIRO	RECURSOS PRÓPRIOS
LEI ART PAR INC ITEM			
10151 7 UN. 3	8.058,00	8.058,00	0,00
TOTAL GERAL	8.058,00	8.058,00	0,00

SUMÁRIO

Esta edição, de 64 páginas, contém os atos normativos e de interesse geral.

ATOS DO GOVERNADOR	2
SECRETARIAS DE ESTADO	
Casa Civil	—
Governo e Gestão Estratégica	2
Economia e Planejamento	2
Justiça e Defesa da Cidadania	3
Assistência e Desenvolvimento Social	3
Emprego e Relações do Trabalho	3
Segurança Pública	3
Administração Penitenciária	6
Fazenda	6
Agricultura e Abastecimento	11
Educação	12
Saúde	22
Energia	—
Transportes	26
Administração e Modernização do Serviço Público	34
Cultura	35
Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico	—
Esportes e Turismo	35
Habitação	35
Meio Ambiente	36
Procuradoria Geral do Estado	36
Transportes Metropolitanos	36
Recursos Hídricos, Saneamento Obras	37
Universidade de São Paulo	37
Universidade Estadual de Campinas	37
Universidade Estadual Paulista	40
Ministério Público	40
Editais	45
Mídia Eletrônica	47
Concursos	51
Diários dos Municípios	54
Partidos Políticos	—
Ministérios e Órgãos Federais	64